



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011875 - SC
(2025/0299466-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ENGETERRA SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZUCCO
AGRAVANTE : RENATO ZUCCO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO : JOAO MARINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MADEIRA FILHO - SC010303
TERC INTER : TRANSPORTES MRZ LTDA
ADVOGADO : RICARDO REBESCHINI - SC011499

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOLO ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOLO POR OMISSÃO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011875 - SC(2025/0299466-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ENGETERRA SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZUCCO
AGRAVANTE : RENATO ZUCCO
ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260
ANA LARA BENVENUTI - SC052735
AGRAVADO : JOAO MARINI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MADEIRA FILHO - SC010303
TERC INTER : TRANSPORTES MRZ LTDA
ADVOGADO : RICARDO REBESCHINI - SC011499

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOLO ACIDENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOLO POR OMISSÃO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENGETERRA SERVIÇOS LTDA, RENATO ZUCCO e MARIA APARECIDA ZUCCO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 146 do Código Civil, com incidência da Súmula 282/STF; b) necessidade de reexame de provas para infirmar a conclusão sobre a ocorrência de dolo por omissão a justificar a nulidade do negócio entabulado, com incidência da Súmula 7/STJ (fls. 409-412).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que não pretende reexame probatório, mas a correta interpretação do art. 147 do Código Civil, a partir de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Sustenta que o recurso especial se fundamentou na violação do art. 147 do Código Civil, amplamente debatido no acórdão recorrido, e que a decisão agravada, ao apontar ausência de prequestionamento do art. 146 do Código Civil, incorreu em equívoco, pois esse dispositivo não foi objeto central do apelo, devendo ser conhecido o recurso especial.

Argumenta que a publicidade dos registros e dos documentos contábeis acessíveis ao sócio afasta a caracterização de omissão dolosa e que o passivo discutido administrativamente constituía mera contingência, o que impediria a anulação do negócio jurídico.

JOÃO MARINI apresentou impugnação, onde alega que o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Requer a aplicação de multa (fls. 428-431).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso especial foi interposto na origem contra acórdão assim ementado (e-STJ ,fl. 356):

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS". TOGADO DE ORIGEM QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DOS RÉUS.

VENTILADA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO DOLOSA A SUBSIDIAR A DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU ORIGEM À ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA. TESE REPELIDA. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU POSITIVADA A OMISSÃO DOLOSA DE PASSIVO OCULTO DA EMPRESA COM RELAÇÃO A DÍVIDA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA FISCAL JUNTO À RECEITA FEDERAL EM MONTANTE CONSIDERÁVEL. OMISSÃO DELIBERADA AO NOVO SÓCIO QUANTO AO DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE MACULOU A SUA LIVRE MANIFESTAÇÃO EM CONTRATAR, POIS, SE CONHECIDO, POSSIVELMENTE TERIA IMPEDIDO A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXEGESE DO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL. SILÊNCIO INTENCIONAL DE UM PASSIVO SIGNIFICATIVO OU POTENCIAL CONTINGÊNCIA QUE COMPROMETE A CONFIANÇA E A INTEGRIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E VIOLA A BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 421 DO CÓDIGO CIVIL). ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TINHA TOTAL CONHECIMENTO DE TODAS AS DÍVIDAS E PENDÊNCIAS DA EMPRESA QUE SE MOSTRA VAZIA E DESNUDADA DE PROVAS. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, COMO O PASSIVO FISCAL, QUE IMPEDE O SÓCIO ADMINSTRADOR DE EXERCER PLENAMENTE SUA FUNÇÃO.

CONFIGURAÇÃO DE DOLO QUE JUSTIFICA A ANULAÇÃO DO CONTRATO. CONVERSAS ENTRE AS PARTES, POR APLICATIVO DE MENSAGENS, CONFESSANDO QUE O DÉBITO ERA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. SENTENÇA HÍGIDA.

PRETENDIDA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO DOS DEMANDADOS FIQUE ADSTRITA AO DÉBITO FISCAL REPRESENTADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO CARF. ATUAÇÃO CITRA PETITA PATENTEADA.

POSSIBILIDADE DE DEBUXE DO TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INCISO III, DO CPC. SÓCIO RETIRANTE QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM O CESSIONÁRIO PELAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS ATÉ DOIS ANOS DEPOIS DE AVERBADA A MODIFICAÇÃO DO CONTRATO. DICÇÃO DO ART. 1.003 DO CÓDIGO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS A UMA ÚNICA E ESPECÍFICA DÍVIDA DIANTE DA RETIRADA DOS MESMOS DA SOCIEDADE. REJEIÇÃO IMPERATIVA.
RECURSO DESPROVIDO.

Na hipótese, verifica-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, as razões do recurso especial trataram expressamente do artigo 146 do Código Civil, ao fazer constar a tese de que a hipótese não consiste em dolo por omissão, mas dolo accidental. Nesse contexto, reitero que a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca da matéria, sendo de rigor a manutenção da Súmula 282/STF no ponto, dada a ausência de prequestionamento.

No que concerne ao dolo por omissão, após a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas levados aos autos, a Corte de origem concluiu por sua ocorrência, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (e-STJ, fls. 350 - 352):

No caso concreto, verifico que as Partes celebraram na data de 19-10-18, "INSTRUMENTO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DE TRANSAÇÃO DE OUTRAS AVENÇAS ", ocasião em que, rompida a *affectio societatis* , foi realizada a cisão da empresa Transportes MRZ, ficando João Marini e Marco Leandro Marini com a mesma, bem como com todos os bens que lhe guarnecem, assumindo todos os ônus e bônus nas searas bancárias, tributárias, contábeis, fechamentos, dívidas, pendências, trabalhistas, fiscais e demais inerentes às necessidades da Empresa (Evento 1, DOCUMENTACAO5- DOCUMENTACAO6, Cláusula 1ª).

Em razão disso, sobreveio a 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da empresa Transportes MRZ Ltda., registrada na Jucesc em 24-10-18, ficando como sócios Catherine Deise Marini (1%), João Marini (98%) e Marco Leandro Marini (1%), além da destituição de Maria Aparecida Zucco como sócia administradora (Evento 1, CONTRSOCIAL7-CONTRSOCIAL8).

Brota indelével que o Demandante somente foi notificado em 22-1-20 acerca da existência de um débito formado no ano de 2005, no valor de R\$ 727.801,49 (setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), atinente ao processo administrativo de natureza fiscal n. 13971-004.939/2008-73 junto ao CARF (Conselho de Administração de Recursos Fiscais), período de atuação exclusiva dos ex-sócios Renato Zucco, Engeterra Serviços Ltda. e Maria Aparecida Zucco, esta última como gestora.

A prova oral produzida no processo foi debulhada com minudência pelo Togado de origem, de modo que as encarto *in verbis* para não incorrer em tautologia:

Na audiência de instrução e julgamento, o réu Rento Zucco prestou depoimento pessoal *verbis*:

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/08/2024, a requerida prestou seu depoimento pessoal (Renato Zucco), *verbis*:

"(...) que não queria se indispor com João Marini, que todas as respostas já estavam nos autos, e que nunca escondeu nada de Marini, sendo impossível esconder algo público como o débito de 2005; que a dívida não aparecia nas certidões, mas era pública, e que a responsabilidade pelo passivo era do requerente, que deveria ter verificado o contrato com maior cautela antes de comprá-lo, ressaltando que o requerente teve tempo suficiente para estudar o acordo e que o contrato estava à disposição;

que tentou fazer um acordo, mas preferiu não continuar falando, reafirmando que tudo estava nos autos." Ainda na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/08/2024, a testemunha, Antônio Renato Dallandrea, devidamente compromissada, disse em suma, *verbis*:

"(...) que assumiu a parte fiscal e contábil da Transportes MRZ em torno de 2016 ou 2017; que ao receber a contabilidade anterior, não foi informado sobre a dívida de 2005; que a existência do passivo só foi descoberta em 2020, quando Marini recebeu a notificação da Receita Federal e entrou em contato para entender o que ocorria; que os contratos sociais não mencionavam a obrigação do requerente de assumir dívidas anteriores; e que, no seu entendimento, o antigo contador deveria ter informado a dívida no momento da transferência da contabilidade, o que não ocorreu."(grifos nossos) Ainda na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/08/2024, a testemunha, Juliano Anacleto da Silva, devidamente compromissada, disse em suma, *verbis*:

"(...) que a dívida foi resultado de um processo administrativo aberto pela Receita Federal em 2005; que o requerente entrou na sociedade em 2008, após o início desse processo; que o requerente sempre teve acesso às informações do escritório de contabilidade e circulava livremente por lá; que em 2016, a contabilidade foi transferida pacificamente para outro contador a pedido de Marini; e que o processo administrativo estava em curso, sendo de conhecimento público e acessível pelo sistema da Receita Federal, mas não havia sido comunicado formalmente por Juliano ao novo contador."(grifos nossos) Ainda na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/08/2024, a testemunha, Mara Lucia Carminati, devidamente compromissada, disse em suma, *verbis*:

"(...) que começou a prestar serviços para a empresa dos Zucco em 2005; que João Marini costumava frequentar a empresa e tinha acesso a documentos contábeis, fiscais e financeiros; que sempre que Marini solicitava algum documento ou relatório, como balancetes ou notas fiscais, eles eram prontamente fornecidos; que Marini tinha total acesso às informações da MRZ e que qualquer documento solicitado era entregue a ele; que não se recorda de ter ouvido falar sobre a dívida da Receita Federal de 2005." Ainda na audiência de instrução e julgamento, realizada em 20/08/2024, a testemunha, Marco Leandro Marini, ouvido como informante, disse em suma, *verbis*:

"(...) que participou da sociedade e que, em nenhum momento, foi informado sobre a dívida de 2005; que descobriu a existência do débito apenas em 2020; que após essa descoberta, tentou várias vezes negociar com Renato Zucco, que reconheceu a dívida como sua, mas procrastinava a assinatura de qualquer acordo; e que Renato e sua esposa chegaram a ir ao seu local de trabalho para discutir o refinanciamento da dívida, mas não concretizaram o pagamento."

Como se vê, o contador Antônio Renato Dellandrea afirmou que: a) faz a parte fiscal e contábil; b) assumiu, no período de 2016/2017 (não soube precisar), a contabilidade da empresa Transportes MRZ Ltda.; c) recebeu a escrita contábil de um escritório de contabilidade de Brusque, de nome Contasse Contabilidade; d) não foi passada nenhuma informação pela Contasse Contabilidade sobre a dívida de 2005 em trâmite no CARF; e) foram pegos de surpresa quando a dívida surgiu; f) tomou conhecimento em 2020 de uma dívida tributária de 2005; g) nas alterações de contrato social não apareceu em momento algum a existência da dívida; h) João Marini entrou em contato perguntando se sabia o que era essa

dívida e que não sabia de nada; i) João Marini disse que conversaria com os proprietários antigos da Empresa no sentido de pedir para eles acertarem o pagamento dessa dívida, considerando que no contrato de transferência das cotas não incluíam dívidas anteriores à gestão dele; e j) como foi uma transição pacífica e transparente, não houve necessidade de se investigar a Empresa.

Noutro giro, Marco Leandro Marini informou que: a) participou da sociedade MRZ Transportes e em nenhum momento foi comunicado dessa dívida oculta, tomou conhecimento ou recebeu documentos; b) ele e seu pai, João Marini, só descobriram a dívida em 2020 quando receberam a notificação; c) quando procuraram Renato, o mesmo falou que essa dívida era deles (dos ex-sócios) e que iriam acertar, mas sempre que iriam assinar um documento se comprometendo a pagarem a dívida, havia uma procrastinação; d) o documento nunca foi assinado; e) Renato Zucco e seu filho disseram que a responsabilidade pela dívida era deles e comentavam que tinham bastante problemas particulares/familiares (inventários); f) os Réus sempre se esquivaram e nunca assumiram a dívida; e g) reiterou que não chegou de forma alguma o conhecimento dessa dívida para ele e nem para o seu pai, mas somente em 2020 quando receberam a notificação.

Como se vê, o débito não foi efetivamente contabilizado na Empresa e nem mesmo o Autor (adquirente das quotas) foi alertado acerca de sua existência, de modo que ressoa inescandível a ocorrência de dolo por parte dos Réus (alienantes/cedentes das referidas quotas), nos termos do mencionado art. 147 do Código Civil.

Ainda que o débito estivesse em discussão administrativa e, portanto, não se trataria, efetivamente, de um passivo contábil, é evidente que o mesmo, pelo seu expressivo valor, deveria ser reconhecido como uma potencial contingência.

A omissão deliberada ao novo sócio quanto ao débito tributário do ano de 2005 maculou a sua livre manifestação em contratar, pois, se conhecido, possivelmente teria impedido a celebração do negócio jurídico.

O silêncio intencional de um passivo significativo ou potencial contingência, como o débito fiscal de 2005, compromete a confiança e a integridade do negócio jurídico e viola a boa-fé contratual.

Outrossim, a alegação de que o Autor tinha total conhecimento de todas as dívidas e pendências da Empresa é vazia e desnudada de robustas provas nos autos.

O fato de o Requerente ter ingressado na Empresa em 2008 e depois ter adquirido a mesma em 2018, bem como que o novo Contador – que ingressou em 2016/2017 – tinha plenas condições de acessar o sistema e-CAC da RFB, não afasta a omissão dolosa dos Réus a respeito de um débito de natureza fiscal constituído no ano de 2005.

Isso porque a Empresa só foi efetivamente adquirida pelo Autor em 2018, de modo que a ocultação de informações essenciais, como o passivo fiscal, impede que o Recorrido exerça plenamente sua função de gestor e sócio, configurando dolo e justificando a anulação do contrato.

Para espantar quaisquer dúvidas, o próprio réu Renato Zucco e Andrey Zucco confessaram, em conversas pelo *whatsapp* com o Autor na data de 23-10-20, que o débito era de responsabilidade dos mesmos (grifamos).

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a alegação de ausência de dolo por omissão, traduz medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.875 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0299466-9

Número de Origem:
50036535920208240072

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGETERRA SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZUCCO

AGRAVANTE : RENATO ZUCCO

ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260

ANA LARA BENVENUTI - SC052735

AGRAVADO : JOAO MARINI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MADEIRA FILHO - SC010303

INTERES. : TRANSPORTES MRZ LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGETERRA SERVICOS LTDA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ZUCCO

AGRAVANTE : RENATO ZUCCO

ADVOGADOS : JEAN CARLOS SCHAEFER - SC047260

ANA LARA BENVENUTI - SC052735

AGRAVADO : JOAO MARINI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MADEIRA FILHO - SC010303

TERC INTER : TRANSPORTES MRZ LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026